



## RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão da I. Pregoreira, que, habilitou e declarou inicialmente vencedora do certame em referência, a *PAULO EDUADO BITTENCOURT NORONHA EPP*, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

### I - CONTEXTUALIZAÇÃO

Objetivando contratar de empresa especializada para a prestação de serviços de Limpeza Pública do município, consistentes em serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, de varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, pintura de meios fios e conservação e manutenção de áreas verdes, o Município de Muzambinho-MG, tornou pública a licitação na modalidade Pregão Presencial N°028/2014, decorrente do PROCESSO LICITATÓRIO N°028/2014, do tipo Menor Preço Global, observando rigorosamente os preceitos regedores das licitação públicas.

O valor estimado pela Administração para fazer face às despesas decorrentes da contratação foi de R\$172.480,76 (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e seis centavos) o que remonta ao valor anual de R\$2.026.769,12 (dois milhões, vinte e seis mil, setecentos e sessenta e nove reais e doze centavos) o que demonstra a vultuosidade da contratação, bem como as dimensões ética do certame.

Com data de abertura do certame designada para o dia 1º de agosto do corrente, a sessão de abertura decorreu com a naturalidade regulamentar e, em princípio, foi declarada vencedora da Licitação PAULO EDUADO BITTENCOURT NORONHA EPP.

Arguidos os prepostos presentes sobre o interesse de reter o prazo recursal a ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA fez uso da faculdade, tendo sido aberto o prazo recursal nos seguintes termos: *“Portanto, fica concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de recursos e mais 3 (três) dias úteis para contrarrazões.*